



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.971, DE 2016

(Do Sr. Lincoln Portela)

Esta Lei altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 para tornar obrigatória a marcação visível de munições e armas de fogo.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-3722/2012.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para tornar obrigatória a marcação visível de munições e armas de fogo de origem estrangeira.

Art. 2º O § 1º, do art. 23 da Lei nº 10.826 de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 23

§ 1º Todas as armas e munições comercializadas no País deverão receber marcação visível que possibilite a identificação inequívoca do fabricante e do adquirente, entre outras informações definidas pelo regulamento desta Lei.

.....” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto que apresentamos tem por finalidade estabelecer regras para a marcação de munições e de armas de fogo. Essa é uma providência importante para o caso da identificação da origem da arma de fogo e das munições.

É desnecessário demonstrar que a segurança pública está caótica no Brasil. Nesse contexto, qualquer medida que possibilite a melhoria das condições de investigação será bem-vinda. Esse é o propósito principal de nossa proposta.

A marcação obrigatória nas armas e munições poderá possibilitar que toda a cadeia de vendedores e compradores possa ser levantada. Por exemplo, vislumbramos que as munições possivelmente furtadas de órgãos de segurança pública possam ser identificadas quando apreendidas e que a identificação leve os investigadores aos responsáveis pelo desvio da munição.

Para tanto, determinamos que seja realizada a marcação visível de informações que permitam acesso aos dados de compra e venda das armas e munições, providência que permitirá investigações mais rápidas e eficazes.

Sob a ótica da técnica legislativa, optamos por alterar o comando legislativo já existente no Estatuto do Desarmamento, tornando-o mais específico e incluindo a obrigatoriedade de que as armas sejam também marcadas. É importante destacar

que a norma, uma vez tornada Lei incidirá sobre armas de fabricação nacional ou estrangeira, pois entendemos que não deva existir diferença de tratamento nesse assunto simplesmente por causa da origem geográfica do item.

Na certeza de que a nossa iniciativa se constitui em aperfeiçoamento oportuno e relevante para o ordenamento jurídico federal, esperamos poder contar com o valioso apoio dos nobres Pares em favor de sua aprovação nesta Casa.

Sala das Sessões, em 12 de abril de 2016.

Deputado **Lincoln Portela**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 10.826, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003

Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm, define crimes e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 22. O Ministério da Justiça poderá celebrar convênios com os Estados e o Distrito Federal para o cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 23. A classificação legal, técnica e geral bem como a definição das armas de fogo e demais produtos controlados, de usos proibidos, restritos, permitidos ou obsoletos e de valor histórico serão disciplinadas em ato do chefe do Poder Executivo Federal, mediante proposta do Comando do Exército. ([*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008*](#))

§ 1º Todas as munições comercializadas no País deverão estar acondicionadas em embalagens com sistema de código de barras, gravado na caixa, visando possibilitar a identificação do fabricante e do adquirente, entre outras informações definidas pelo regulamento desta Lei.

§ 2º Para os órgãos referidos no art. 6º, somente serão expedidas autorizações de compra de munição com identificação do lote e do adquirente no culote dos projéteis, na forma do regulamento desta Lei.

§ 3º As armas de fogo fabricadas a partir de 1 (um) ano da data de publicação desta Lei conterão dispositivo intrínseco de segurança e de identificação, gravado no corpo da arma, definido pelo regulamento desta Lei, exclusive para os órgãos previstos no art. 6º.

§ 4º As instituições de ensino policial e as guardas municipais referidas nos incisos III e IV do *caput* do art. 6º desta Lei e no seu § 7º poderão adquirir insumos e máquinas de recarga de munição para o fim exclusivo de suprimento de suas atividades, mediante autorização concedida nos termos definidos em regulamento. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008](#))

Art. 24. Excetuadas as atribuições a que se refere o art. 2º desta Lei, compete ao Comando do Exército autorizar e fiscalizar a produção, exportação, importação, desembaraço alfandegário e o comércio de armas de fogo e demais produtos controlados, inclusive o registro e o porte de trânsito de arma de fogo de colecionadores, atiradores e caçadores.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
